

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 - E
Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória, Repetição de
Indébito e Indenizatória
28ª Vara Cível da Comarca da Capital
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
APELADO : FABÍOLA DE ARAÚJO RODRIGUES JERÔNIMO
RELATORA : DES. LETÍCIA SARDAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

“RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO DE PARCELA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA A RECEBER O TÍTULO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA QUANTIA AO BANCO CREDOR. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$5.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 144 DO TJ/RJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 (CQ)

Página 1 de 12



**SEM EFEITO VINCULANTE.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade bancária no conceito de serviço.

2. Desta forma, a responsabilidade civil dos bancos é objetiva e a instituição financeira responde, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados a seus clientes pela falha nos serviços prestados.

3. A hipótese dos autos caracteriza o evento chamado fortuito interno em que a ausência do repasse do valor recebido ao efetivo credor é um risco que a instituição ré assume ao realizar convênio com terceiros para receber boletos de sua emissão, não podendo eventuais falhas gerar qualquer prejuízo ou dano aos consumidores.

4. É incontroversa a inclusão indevida do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes e, neste caso, o dano moral, que está *in re ipsa*, restou configurado.

5. Não havendo culpa exclusiva da apelada, e, em sentido contrário, comprovado o nexo de causalidade, há a obrigação de indenizar, já que se reconhece falha na prestação do serviço bancário.

6. A sentença agiu com acerto ao arbitrar a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

7. A causa de pedir tem suporte na indevida cobrança realizada em relação ao contrato nº 000893486402, devidamente cumprido e

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 (CQ)

Página 2 de 12



vinculado à conta corrente nº 000010062717, além de lançamento de nome da consumidora no rol de maus pagadores.

8. Assim, não há falar-se em julgamento *extra petita* quando a magistrada *a quo*, com base em farto acervo probatório trazido pela autora e não impugnado pelo réu, convenceu-se das alegações iniciais e reconheceu que o contrato fora cumprido, sendo consequência lógica e direta desse convencimento a inexistência de dívida em relação àquele ajuste.

9. A Súmula nº 144 deste Tribunal, orientação jurisprudencial sem efeito vinculante, esclarece que nas ações que versem sobre inscrição indevida, o comando contido na antecipação de tutela e na sentença será efetivado por simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo de dados.

10. Todavia, nada impede que o julgador, valendo-se de regra expressamente prevista na Lei Processual Civil (art. 461), na hipótese de procedência de pedido de obrigação de fazer, determine as providências necessárias para assegurar o resultado prático da sentença. E, neste caso, a cominação de multa diária (astreintes) para a hipótese de descumprimento da decisão judicial afigura-se legítima ante a previsão contida no art. 461, § 5º, do CPC.

11. Desprovimento do recurso, por ato do relator.”

FABÍOLA DE ARAÚJO RODRIGUES JERÔNIMO propôs ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória, Repetição de Indébito e Indenizatória em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, alegando que,

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 (CQ)

Página 3 de 12



apesar do pagamento regular de obrigação assumida em contrato de renegociação de dívida firmado com o Banco Real S/A, que foi sucedido pelo banco réu, este não reconheceu a quitação de uma das parcelas, mesmo quando a autora apresentou o comprovante de pagamento realizado junto ao Banco Itaú S/A, e ainda realizou um desconto não autorizado, gerando um saldo negativo na conta corrente, além de lançar o nome da consumidora em cadastros de inadimplentes.

Na sentença de fls. 119/121, a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente a dívida da autora referente ao contrato nº 000893486402; condenar o demandado a excluir o nome e CPF da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de cinco dias, sob pena multa diária de R\$ 100,00, bem como a devolver a quantia de R\$ 195,88 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), indevidamente descontada da conta corrente, acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e, também, pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença.

Inconformado, o réu interpôs a apelação de fls. 123/128, com o argumento de que não houve falha na prestação do serviço, já que inexistiu o repasse do pagamento pela rede bancária utilizada pela apelada.

Aduz que a sentença é *extra petita*, pois inexistente pedido de declaração de inexistência de dívida referente ao contrato firmado, mas apenas requerimento de inexistência de dívida em conta corrente, o que não se confunde com o instrumento celebrado, objeto da lide.

Requer a aplicação do enunciado de súmula 144 deste Tribunal, oficiando-se aos órgãos de proteção ao crédito para excluir o nome da recorrida e pretende a reforma da sentença com julgamento de improcedência dos pedidos autorais ou a exclusão da multa arbitrada e da indenização.

Contrarrazões às fls. 131/136, em prestígio ao julgado.

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 (CQ)

Página 4 de 12



É O RELATÓRIO.

Como de sabença, o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade bancária no conceito de serviço.

Desta forma, a responsabilidade civil dos bancos é objetiva. Responde a instituição financeira, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados a seus clientes pela falha nos serviços prestados.

A hipótese dos autos caracteriza o evento chamado fortuito interno em que a ausência do repasse é um risco que a instituição ré assume ao conveniar terceiros, não podendo eventuais falhas gerar qualquer prejuízo ou dano aos consumidores.

Desta feita, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excludente de responsabilidade, pois se trata de questão inerente ao próprio desenvolvimento de suas atividades, só sendo aplicável nos casos em que o fato causador seja absolutamente estranho à relação contratual, o que definitivamente não é o caso.

Este é o teor da Súmula 94 do TJERJ:

RELAÇÃO DE CONSUMO. FORTUITO INTERNO. FATO DE TERCEIRO. FORNECEDOR DE PRODUTO OU SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

Não havendo culpa exclusiva da apelada e, em sentido contrário, comprovado o nexo de causalidade, frente ao procedimento do apelante e o dano sofrido pela autora com a inclusão indevida de seu nome

em listas desabonadoras, há a obrigação de indenizar, reconhecida a falha na prestação do serviço.

No caso em tela, configurou-se o dano moral *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *homonis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Desta feita, cumpre analisar o pleito do apelante no tocante à redução da verba indenizatória arbitrada.

Como de sabença, o arbitramento judicial é, em princípio, a maneira mais adequada e eficiente para a quantificação do dano moral, cabendo ao julgador, dentro do seu prudente arbítrio, encontrar o valor suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível e para dar ao ofensor a consciência do ato praticado.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO, que não pode deixar de ser citado quando o assunto é a reparação de danos, na obra denominada *Programa de Responsabilidade Civil*, bússola norteadora dos estudiosos do tema, crê que:

" ... na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser o suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano."

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Neste ponto, a sentença agiu com acerto ao arbitrar a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se encontra em

consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Vale destacar a jurisprudência do TJRJ:

0055911-09.2011.8.19.0001 - APELACAO

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 27/08/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Antecipação da Tutela, e Danos Morais. Inclusão em cadastros restritivos de crédito por falta de pagamento que o autor comprova ter cumprido. Sentença de parcial procedência. Dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformismo das partes. Recurso Adesivo. Entendimento desta Relatora quanto à incidência dos ditames do Código do Consumidor, visto que autor e o Banco réu se amoldam perfeitamente às definições de consumidor e fornecedor de serviços, previstas respectivamente nos Artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Manutenção da sentença. Reconhecimento da Responsabilidade objetiva da Ré, que in casu se opera ope legis. Falha no Serviço. Banco réu não reconhece o pagamento. Limitando-se a alegar que não pode ser responsabilizado pela falta de repasse do Banco recebedor. Fortuito interno. Fato de Terceiro Súmula. 94, do TJRJ. Teoria do Risco devendo o fornecedor responder pelos fatos e vícios resultante dos serviços prestados, independentemente de culpa. Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, por si só, constitui dano moral passível de compensação, o qual se verifica in re ipsa. Analisando o caso em apreço, sendo certo que a compensação deve observar o caráter punitivo, bem como a exposição indevida do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, sem configurar enriquecimento sem causa. Manutenção da condenação aplicada par pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de dano moral a ser compensado, adequando aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ao patamar fixado por esta E. Câmara para casos congêneres. Modificação no referente ao termo inicial de contagem dos juros, devendo esses ser contados da citação. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, 1º Apelante, na forma do 557 caput, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, 2º Apelante, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC.

APELACAO Nº 0000119-81.2013.8.19.0007

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 26/06/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Ação ordinária. Danos morais. Financiamento de veículo automotor. Negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inexistência de débitos quaisquer. Sentença de procedência. Apelação. Agravo retido não reiterado e, por isto, tido por renunciado. Dívida em aberto cujo pagamento fora comprovado nos autos. A ausência de repasse

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 (CQ)

Página 7 de 12



ao banco credor das informações dos pagamentos efetuados pela autora, a par de desnudar o defeito do respectivo serviço, não pode servir de pretexto à ilícita negativação de seu nome, fato de terceiro que é, risco puro do empreendimento. Responsabilidade do fornecedor dos serviços. Enunciado 94: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar." Dano moral configurado. Quantum. Em casos de negativação pura e simples, desacompanhada de qualquer repercussão do fato, tem-se orientado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por estabelecer quantum reparatório moderado, sem desconsiderar, contudo, os demais elementos informativos da respectiva fixação, com o que se põe em harmonia a estimativa efetuada em 1º grau. Recurso a que se nega seguimento.

0299844-14.2012.8.19.0001 - APELACAO

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/06/2013 - APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE COTA DO IPTU ATRAVES DE REDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO BANCO PARA O MUNICÍPIO. LANÇAMENTO DO NOME DO CLIENTE CONTRIBUINTE NA DÍVIDA ATIVA. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A responsabilidade do banco pelo evento danoso é fato incontroverso. Insurgência restrita ao valor da condenação fixada a título de danos morais. Evento danoso que causou transtornos e aborrecimentos que fogem à esfera da normalidade. Dano moral configurado. Indenização que não pode ser fixada em valor vil, diante da evidente compensação pelo abalo psicológico sofrido, nem ser fixada em valor estratosférico, de modo a não constituir fonte de enriquecimento. Majoração. Conhecimento e provimento do recurso.

A tutela jurisdicional prestada por meio da sentença encontra limites no pedido do autor, que, de acordo com o disposto no art. 286 do CPC, deve ser certo e determinado.

Trata-se da aplicação do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte, expresso no art. 128 do CPC, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 (CQ)

Página 8 de 12



Essa regra é complementada pela dicção do art. 460 do mesmo diploma legal, o qual estabelece:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, a sentença *extra petita* é aquela que decide sobre pedido diverso do que consta da petição inicial. Sobre o assunto, menciona o professor Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

"A sentença *extra petita* incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. Forense, 44ª ed., p. 559).

Na hipótese dos autos, a causa de pedir tem suporte em indevida cobrança e lançamento de nome da consumidora no rol de maus pagadores, realizados em relação ao contrato nº 000893486402, devidamente cumprido, vinculado à conta corrente nº 000010062717. Assim, a utora requereu:

"f. Seja declarada a inexistência de qualquer débito na conta corrente da Autora, de nº 01.006271-1, cadastrada junto a agência 3405, da Instituição Financeira Ré, com o consequente estorno do saldo devedor desta, até que retorne ao saldo positivo anterior;" (fls. 20).

E, da parte dispositiva da sentença consta:

"ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexistente a dívida da autora junto ao réu referente ao contrato nº

000893486402, para CONDENAR o réu a excluir o nome e CPF da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de cinco dias, sob pena multa diária de R\$ 100,00, bem como a pagar à parte autora a quantia de R\$ 195,88 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença, declarando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC.” (fls. 121).

Nesse diapasão, não há falar-se em julgamento *extra petita*, pois a magistrada *a quo*, com base no farto acervo probatório trazido pela autora e não impugnado pelo réu, convenceu-se das alegações autorais e reconheceu que o contrato fora cumprido, sendo consequência lógica e direta desse convencimento a inexistência de dívida em relação àquele ajuste.

Assim, não se pode reconhecer qualquer desvio de limites por parte do Juízo *a quo* diante dos elementos constantes dos autos.

No que tange à obrigação do apelante em proceder à retirada do nome da recorrida dos cadastros restritivos, também não merece reforma a decisão objurgada.

A Súmula nº 144 deste Tribunal, orientação jurisprudencial sem efeito vinculante, esclarece que nas ações que versem sobre inscrição indevida, o comando contido na antecipação de tutela e na sentença será efetivado por simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo de dados.

Todavia, nada impede que o julgador, valendo-se de regra expressamente prevista na Lei Processual Civil (art. 461), na hipótese de procedência de pedido de obrigação de fazer, determine as providências

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 (CQ)

Página 10 de 12



necessárias para assegurar o resultado prático da sentença. E, neste caso, a cominação de multa diária (astreintes) para o caso de descumprimento da decisão judicial afigura-se legítima ante a previsão contida no art. 461, § 5º, do CPC.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes.

3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012)

Além disso, o valor arbitrado a título de multa cominatória deve ser apto a impingir efeito coercitivo sobre seu destinatário, cabendo ao magistrado, quando de sua fixação, atentar-se para as condições econômicas da parte sobre qual recai o dever de cumprir a medida executiva, bem como para a natureza do bem da vida tutelado. Neste ponto, entendo que o valor arbitrado pelo julgador encontra-se em consonância com esses parâmetros.

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas

Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 (CQ)

Página 11 de 12



POR TAIS FUNDAMENTOS, na forma autorizada pelo art. 557 do CPC, **nego provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013.

DES. LETÍCIA SARDAS
RELATORA